

*Distribuir às
Aç. e sus. Deputados.
Dar conhecimento ao
Governo.
13/10/2015*

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 38/X – “Regime jurídico contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores”**:

“Artigo 1.º *Affonso*

[...]

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios na Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por **SCIEA**.

Artigo 4.º *Affonso*

[...]

Para efeitos do presente Decreto Legislativo Regional e legislação complementar, entende-se por:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) «Categorias de risco» a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-**tipo** de um edifício e recinto, atendendo a diversos fatores de risco, como a sua altura, o efetivo, o efetivo em locais de risco, a carga de incêndio e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) «Imóveis classificados», os monumentos classificados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, que estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, incluindo os jardins históricos, os exemplares arbóreos notáveis e as instalações tecnológicas e industriais;

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) «Posto de Segurança», local permanentemente vigiado de um edifício onde é possível controlar todos os sistemas de vigilância e de segurança, os meios de alerta e de comunicação interna, bem como os comandos a acionar em situação de emergência.

Artigo 5.º

[...]

1. Estão sujeitos ao Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios na Região Autónoma dos Açores:

a) [...]

b) [...]

c) [...].

2. [...]

3. [...]

a) Os estabelecimentos industriais e de armazenamento de substâncias perigosas previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

b) [...]

c) [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 10.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Locais destinados ao ensino especial de pessoas com deficiência.

5. [...]

6. [...]



Agradado

Artigo 11.º

[...]

Aparade

1. [...]
2. [...]
3. **A afetação dos** espaços interiores de um edifício a locais de risco C, desde que possuam volume superior a 600 m³, ou carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ, ou potência instalada dos seus equipamentos elétricos e eletromecânicos superior a 250 kW, ou alimentados a gás superior a 70 kW, ou serem locais de pintura ou aplicação de vernizes em oficinas, ou constituírem locais de produção, depósito, armazenagem ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 100 l, são considerados de risco agravado, devendo respeitar as regras seguintes:

a) Situar-se sempre que possível ao nível do plano de referência e na periferia do edifício;

b) Não comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais que sirvam outros espaços do edifício, com exceção da comunicação entre espaços cénicos isoláveis e locais de risco B.

4. [...].

Artigo 15.º

[...]

Aparado

Por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de proteção civil, é aprovado um regulamento técnico que estabelece as seguintes condições técnicas gerais e específicas de SCIEA:

- a) As condições exteriores comuns;
- b) As condições de comportamento ao fogo, isolamento e proteção;
- c) As condições de evacuação;
- d) As condições das instalações técnicas;
- e) As condições dos equipamentos e sistemas de segurança.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, 'JS', and other initials below.]

Artigo 17.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. As operações urbanísticas cujo projeto careça de aprovação pela administração central **ou regional** e que nos termos da legislação especial aplicável tenham exigências mais gravosas de SCIEA, seguem o regime nelas previsto.

Artigo 21.º

[...]

1. [...]
2. O delegado de segurança age em representação da entidade responsável, ficando esta integralmente obrigada ao cumprimento das condições de SCIEA, previstas no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 23.º-A

Comércio e Instalação de Equipamentos SCIEA

1. A atividade de comercialização de produtos e equipamentos de SCIEA, a sua instalação e manutenção é feita por entidades registadas no SRPCBA, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada atividade.
2. O procedimento de registo é definido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de proteção civil.

Artigo 25.º

[...]

1. [...]
 - a) [...]



Partido Socialista/Açores
Grupo Parlamentar

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa) [...]

[Handwritten signatures and initials]

- bb) [...]
- cc) [...]
- dd) [...]
- ee) [...]
- ff) [Eliminada] *Rejeitado*
- gg) [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. As contraordenações previstas nas alíneas k), l), m), v) e cc) do n.º 1 são puníveis com a coima graduada de € 180 até ao máximo de € 1800, no caso de pessoa singular, ou até € 11 000, no caso de pessoa coletiva. *Rejeitado*
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [...]
- 8. [...]

Artigo 31.º-A
Sistema Informático

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada informaticamente, com recurso a sistema informático próprio, o qual, entre outras funcionalidades, permite:
- a) A entrega de requerimentos, comunicações e documentos;
 - b) A consulta, pelos interessados, do estado dos procedimentos;
 - c) O envio de pareceres, relatórios de vistorias e de inspeções de SCIEA, quando solicitados pelo SRPCBA;
 - d) A decisão.

2. O sistema informático previsto no número anterior é objeto de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de proteção civil.

Artigo 34.º

[...]

1. [anterior corpo do artigo]
2. A regulamentação necessária à plena execução do presente diploma é emitida no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

[...]

ANEXO II

[...]

[...]

QUADRO IV

[...]

[...]

Aplicação: fachadas e paredes exteriores «incluindo elementos envidraçados»

[...]

Classificação	Duração «em minuto»					
	15		30	60	90	120
E	15		30	60	90	120
EI	15		30	60	90	120
EW		20	30	60		

[...]

ANEXO V

[...]

Aprovado

Artigo 1.º

[...]

As fichas de segurança referidas no n.º 2 do artigo 17.º do presente diploma, aplicáveis às utilizações-tipo dos edifícios e recintos da 1.ª categoria de risco, são elaboradas com base em modelos próprios a definir pelo SRPCBA.

[...].”

Horta, Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2015

Os Deputados,

[Handwritten signatures of the deputies]
Yosi Carlos Sem: Benta
Rizul Costa
Paulo António de Sousa
André Rodrigues

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>120</u>	Proc. n.º <u>102</u>
Data: <u>01/01/13</u>	N.º <u>381X</u>